

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000771/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SUS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA MANTIDO PELA SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAJEU DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

RECORRENTES: SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.

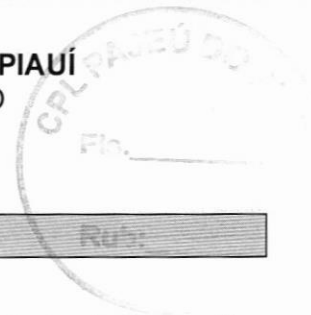
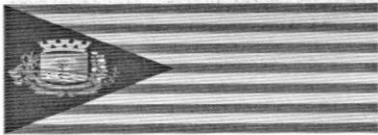
RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS.

1. RELATÓRIO

Trata o presente da análise e julgamento de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedora dos itens do certame a empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA, sob o argumento que, durante o processamento da licitação na plataforma eletrônica, teriam sido praticados atos incompatíveis com a finalidade do certame, inclusive com afronta direta ao direito da ampla defesa e contraditório em face do indeferimento sumário da intenção de recurso apresentado em face da proposta apresentada pela recorrida contrariar as exigências fixadas no edital e comprometer o regular fornecimento dos medicamentos.

Analisados os apelos recursais a Comissão Permanente de Licitação reconheceu que houve uma valoração equivocada do caso, em especial, no que tange ao indeferimento no sistema da intenção de recurso uma vez que, ao analisar as razões de recurso ficou demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela recorrente. Por conseguinte, em face da preclusão dos atos no sistema que impossibilita o regular processamento do recurso na plataforma eletrônica, manteve inalterada a decisão guerreada, sem análise de mérito, ante a sua "intempestividade" para fins de análise no sistema da licitanet, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final.

É em resumo os principais pontos a relatar.



2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO

Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos:

1.69 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

1.70 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

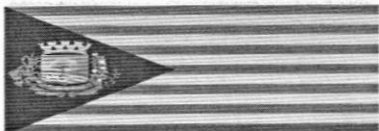
1.70.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

1.70.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

1.70.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Vejamos que o edital é claro no sentido de que, havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro **verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer**, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. Ao analisar a intenção, em especial ao valorar os argumentos apresentados a Pregoeira assim se manifestou:

"Sr licitante em análise da motivação da intenção de recurso a luz das disposições do edital, constantes no edital comprovou-se que a proposta readequada apresentada pela



empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA está em conformidade com edital, não havendo nenhuma ofensa as disposição do edital, motivo pelo qual a intenção de recurso não será acatada por se mostrar meramente protelatório pois desprovido de fundamento legal. A recusa se justifica ainda pelo fato dos medicamentos serem essenciais para atendimento da população assistida pelo programa de atenção farmacêutica do município."

Pelo indeferimento sumário da intenção de recurso a presente manifestação recursal deixou de preencher os requisitos fixados no edital, o que poderia classificar o presente apelo como INTEMPESTIVO, posto que, foi indeferida a intenção de recurso no sistema pela pregoeira conforme reprisado acima.

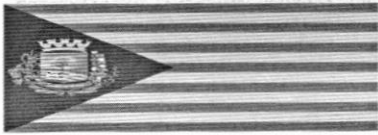
Por conseguinte, as razões de recurso foram apresentadas no prazo legal fixado pela lei que disciplina a matéria, de sorte que, ainda que o apelo seja intempestivo no "sistema licitaneet", as presentes razões devem ser conhecidas e analisadas pois as razões de recurso se fundamentam na suposta violação ao direito constitucional da ampla defesa e contarditório com grave possibilidade de contrariar as normas sanitárias vigentes, motivo pelo qual, a manifestação recursal da licitante será analisada, para fins de esclarecimento, pois ao final restará extreme de dúvidas que na condução das licitações realizadas no Município de Pajeú do Piauí sempre prevalecerá a busca da proposta mais vantajosa e a prevalência do interesse público, vejamos:

3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA.

Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira.

3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SUS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA MANTIDO PELA SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAJEU DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.



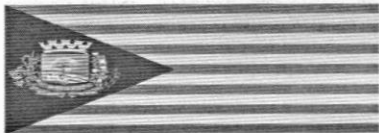
Superada a etapa competitiva, foi declarada vencedora do certame a empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens e preencheu aos requisitos de habilitação fixados no edital.

Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame.

Na visão da recorrente o recurso apresentado seria tempestivo pois teria sido apresentado no prazo de três dias úteis. Além disso, a recorrente alega ter havido grave violação a ampla defesa e contraditório consagrados em nosso ordenamento jurídico, uma vez que, após a rodada de lances/seleção da proposta de menor preço e apresentação da documentação pela licitante que registrou o menor preço, sem que houvesse fundamento legal a Pregoeira idenferiu sumariamente no sistema a intenção de recurso.

Sustentou ainda em seu arrazoado que a proposta da recorrida apresentou diversos incompatibilidades, vez que a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Assevera que o edital previu claramente que: 1.16. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 1.16.1. valor total do lote; 1.16.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência. 1.16.3. **Registro ANVISA.**

Fundamenta seu pedido no fato da recorrida ter apresentada proposta de preços com diversos erros de registros dos medicamentos, deixando de atender aos requisitos mínimos exigidos no edital. Além disso ressalta que os registros apresentados **não são hábeis para atestar a qualidade eficácia e segurança do medicamento, dessa forma, não atende os objetivos traçados pela Administração Pública, seja por estar com registro cancelado, seja pela sua inexistência, vejamos:**



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ITEM 23 MOXICILINA 50MG/ML+CLAVULANATO POTÁSSIO 12,5MG/ML SUSPENSÃO 100ML-
O REGISTRO ANVISA DO PRODUTO QUE A EMPRESA PAC SAUDE APRESENTOU NÃO POSSUI FRASGO COM 100ML COMO SOLICITA NO ITEM 23 DO TERMO DE REFERENCIA.

ITEM 31 ARNICAGEL (MENTOL+ARNICA MONTANA) 180G-
O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE NO ITEM 31 CONSTA COMO INATIVO PELO SITE ANVISA, SENDO VEDADO COMERCIALIZAÇÃO.

ITEM 33 ATENOLOL 100MGC/600CPR
O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE NÃO POSSUI CAIXA COM 600 COMPRIMIDOS COMO SOLICITADO NO ITEM 33 DO TERMO DE REFERENCIA.

ITEM 34 ATENOLOL 25MGC/600CPR
O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE NÃO POSSUI CAIXA COM 600 COMPRIMIDOS COMO SOLICITADO NO ITEM 34 DO TERMO DE REFERENCIA.

ITEM 35 ATENOLOL 50 MGC/600CPR
O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE NÃO POSSUI CAIXA COM 600 COMPRIMIDOS COMO SOLICITADO NO ITEM 35 DO TERMO DE REFERENCIA.

ITEM 48 CABERGOLINA 0,5MGC/08CPR
O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE PARA O ITEM 48 ESTÁ CANCELADO, SENDO PROIBIDO COMERCIALIZAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E VENDA.

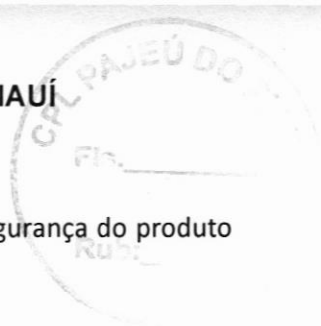
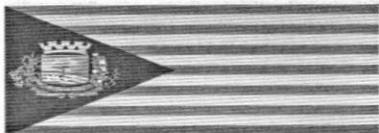
ITEM 49 CARBONATO DE CÁLCIO, COLECALCIFEROL 600+400ui
O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE PARA O ITEM 49 ESTÁ CANCELADO, SENDO PROIBIDO COMERCIALIZAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E VENDA.

ITEM 53 CARVEDILOL 25 MGC/30CPR-
O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE PARA O ITEM 53 ESTÁ CANCELADO, SENDO PROIBIDO COMERCIALIZAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E VENDA.

Para o recorrente a ocorrência se trata de erros e graves, os quais uma vez acatados pela administração, contraria ao interesse público, bem como atenta contra a saúde pública, tendo em vista que, o próprio edital previu a possibilidade desse equivoco e para garantir segurança aos produtos que seriam adquiridos trouxe expressa previsão no sentido de exigir que os medicamentos inseridos nas propostas possuíssem regular registro na anvisa, de modo que, manter classificada e vencedora do certame a recorrida se apresente como inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

A recorrente trouxe ainda informações acerca da ANVISA e a sua importância. Reiterou que o registro do medicamento é o ato jurídico de reconhecimento da adequação de um produto à legislação sanitária, cuja concessão é outorgada pela Anvisa. É um controle realizado antes da comercialização de produtos que possam apresentar risco potencial à saúde. Arremata afirmando que ter um registro na ANVISA não apenas garante que o produto garanta aos clientes segurança e eficiência e evite danos físicos.

Finaliza seus argumentos informando que, para assegurar a qualidade e segurança dos produtos ora licitados, deveria a recorrida ter apresentado o Registro da Anvisa dos produtos listados acima em conformidade com a legislação, de sorte que registro correto dos medicamentos na ANVISA, deverão ser apresentados pelos licitantes na forma exigida pelo edital, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO,



tendo em vista que o registro na Anvisa é necessário para garantir a qualidade e segurança do produto licitado.

ITEM 58 CETOCONAZOL 200MGC/450CPR-

O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE NÃO POSSUI CAIXA COM 450 COMPRIMIDOS COMO SOLICITADO NO ITEM 58 DO TERMO DE REFERENCIA.

ITEM 65 CIPROFIBRATO 100MGC/30CPR-

O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE PARA O ITEM 65 ESTÁ CANCELADO, SENDO PROIBIDO COMERCIALIZAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E VENDA.

ITEM 69 COMPLEXOBC/500CPR

A EMPRESA PAC SAUDE NÃO APRESENTOU REGISTRO ANVISA PARA O ITEM 69, SENDO QUE O ITEM POSSUI REGISTRO OBRIGATORIO PELA ANVISA.

ITEM 97 ENALAPRIL 5MG CX 900 CPR

REGISTRO ANVISA DO PRODUTO APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE NÃO POSSUI CAIXA COM 900 COMPRIMIDO CONFORME SOLICITA NO ITEM 97 DO TERMO DE REFERENCIA.

ITEM 120 HIDROCLOROTIAZIDA 50MGC/1000CPR

REGISTRO ANVISA DO PRODUTO APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE NÃO POSSUI CAIXA COM 1000 COMPRIMIDO CONFORME SOLICITA NO ITEM 120 DO TERMO DE REFERENCIA.

ITEM 123 IBUPROFENO 300MGC/500CPR-

REGISTRO ANVISA DO PRODUTO APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE NÃO POSSUI CAIXA COM 500 COMPRIMIDO CONFORME SOLICITA NO ITEM 123 DO TERMO DE REFERENCIA.

ITEM 124 IBUPROFENO 400 MG 180CAPS

REGISTRO ANVISA DO PRODUTO APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE NÃO POSSUI CAIXA COM 180 COMPRIMIDO CONFORME SOLICITA NO ITEM 124 DO TERMO DE REFERENCIA.

ITEM 129 KOLLAGENASE C/CLORANFENICOL POMADA 30G-

O REGISTRO ANVISA DO PRODUTO APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE PARA O ITEM 129 ESTÁ CANCELADO PARA VENDA DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO.

ITEM 130 KOLLAGENASE S/CLORANFENICOL POMADA

REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE APRESENTOU POSSUI CLORANFENICOL EM SUA FORMULA SENDO QUE FOI SOLICITADO SEM CLORANFENICOL. ASSIM O REGISTRO DO PRODUTO ESTÁ INCORRETO PARA O ITEM 130 DO TERMO DE REFERENCIA.

ITEM 149 METILDOPA 250MG C/500CPR

O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE NÃO POSSUI CAIXA COM 500 COMPRIMIDOS COMO SOLICITADO NO ITEM 149 DO TERMO DE REFERENCIA.

ITEM 150 METILDOPA 500MG C/500CPR

O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE NÃO POSSUI CAIXA COM 500 COMPRIMIDOS COMO SOLICITADO NO ITEM 150 DO TERMO DE REFERENCIA.

ITEM 176 OSSOTRAT-DC/60CPR-

O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE PARA O ITEM 176 ESTÁ CANCELADO PELA ANVISA, SENDO PROIBIDO COMERCIALIZAÇÃO E VENDA.

ITEM 177 PARACETAMOL 200MG/ML 10ML-

O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE PARA O ITEM 177 ESTÁ CANCELADO PELA ANVISA, SENDO PROIBIDO COMERCIALIZAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E VENDA.

ITEM 191 ROSUVASTATINA 5MGC/90COMP

O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE NÃO POSSUI CAIXA COM 90 COMPRIMIDOS COMO SOLICITADO NO ITEM 191 DO TERMO DE REFERENCIA.

ITEM 197 SIMETICONA 40MGC/400CPR-

O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE PARA O ITEM 197 ESTÁ CANCELADO PELA ANVISA, SENDO PROIBIDO COMERCIALIZAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E VENDA.

ITEM 199 SIN VASTATINA 10MGC/100CPR

O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE NÃO POSSUI CAIXA COM 100 COMPRIMIDOS COMO SOLICITADO NO ITEM 199 DO TERMO DE REFERENCIA.

ITEM 200 SIN VASTATINA 20MGC/500CPR

O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE PARA O ITEM 200 ESTÁ CANCELADO PELA ANVISA, SENDO PROIBIDO COMERCIALIZAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E VENDA.

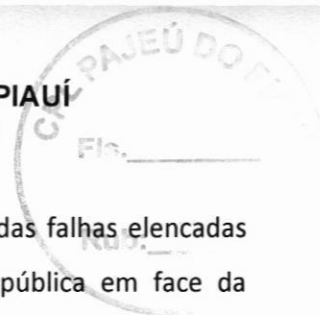
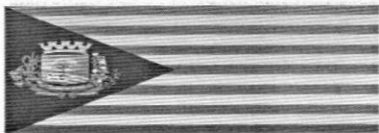
ITEM 201 SIN VASTATINA 40MGC/500CPR

O REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE PARA O ITEM 201 ESTÁ CANCELADO PELA ANVISA, SENDO PROIBIDO COMERCIALIZAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E VENDA.

ITEM 219 VITAMINAD3 2000UIC/30CAPS-

REGISTRO ANVISA APRESENTADO PELA EMPRESA PAC SAUDE NÃO O POSSUI A DOSAGEM SOLICITADA DE 2000UIC CX 30 CAPS CONFORME SOLICITA NO ITEM 219 DO TERMO DE REFERENCIA.





Ao final requer a desclassificação da proposta da recorrida em face das falhas elencadas acima, pois contraria ao interesse público, bem como atenta contra a saúde pública em face da apresentação de medicamentos sem registro ou com processo fabril descontinuado, de sorte que a decisão da Pregoeira de classificar a proposta da empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES.

Devidamente notificada para apresentar manifestação em face das falhas e irregularidades apontadas na proposta da recorrida nas razões de recurso, não houve manifestação da licitante declarada vencedora.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

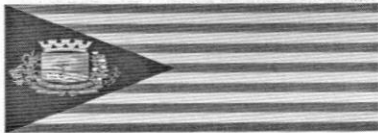
Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório.

Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, verificou-se que o indeferimento sumário da intenção de recurso foi uma decisão equivocada e pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os medicamentos são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programa de dispensação de medicamentos.

Inclusive, com bem esclarecido abaixo, ao receber as razões de recurso só não houve a reconsideração da decisão da Pregoeira em face de limitação imposta pelo próprio sistema onde foi processada a licitação, tendo em vista que, após o indeferimento sumário da intenção de recurso, foi adjudicado o objeto da licitação a recorrida, posto que, naquele momento a Pregoeira e equipe de apoio não possuíam as informações que comprovassem as falhas indicadas na proposta apresentada pela declarada vencedora da licitação.

Por essa razão o recurso foi remetido a autoridade competente, com fundamento no princípio da ampla defesa e do contraditório, com base no direito de petição, principalmente pelo fato das razões de recurso terem sido apresentadas através do e-mail da cpl no prazo legal, nos termos da melhor exegese das disposições contidas nos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso, vejamos:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá



manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, o indeferimento sumário da intenção de recurso é impeditivo para que o apelo fosse processado no sistema, por conta do instituto da preclusão.

Para afastar a preclusão, a recorrente, tempestivamente, apresentou o recurso contendo as razões recursais, tudo isso em face da nossa equivoacada decisão que culminou com cerceamento de defesa, o que reivindica a remessa das presentes informações a autoridade competente para análise e julgamento final da matéria.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER.

A licitante SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA se utilizou da melhor exegese das disposições contidas nos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso, vejamos:

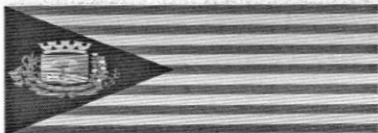
"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Em sintonia com a legislação o Edital no item 11 assim estabeleceu:

11. DOS RECURSOS

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de



pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

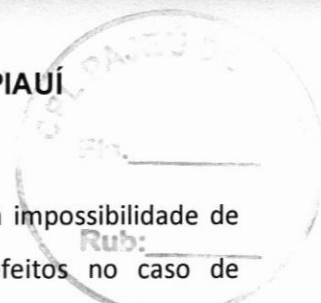
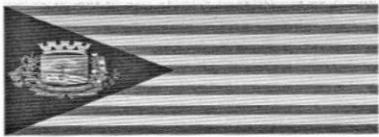
Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. Ocorre que, no caso em apreço a licitante apresentou a intenção de recurso, todavia, o seu pleito foi sumariamente indeferido pela Pregoeira o que viabilizou a adjudicação do objeto a recorrida e a homologação da licitação no sistema. Além disso, como já reprimado anteriormente, as razões de recurso foram apresentadas por e-mail no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

3.3.2 DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA VENCEDORA.

Resumidamente, no caso em apreço, as razões de recurso apresentada se limitou a tecer as razões para desclassificação da proposta da recorrida, fundamentando seu pedido no fato da recorrida ter apresentada proposta de preços com diversos erros de registros dos medicamentos junto a ANVISA, deixando de atender aos requisitos mínimos exigidos no edital.

Além disso ressalta que os registros apresentados não são hábeis para atestar a qualidade, a eficácia e a segurança dos medicamentos, sendo que, dessa forma, não atende aos objetivos traçados pela Administração Pública, seja por estar com registro cancelado, seja pela sua inexistência.

No que tange a existência de erro na formulação de propostas Marçal Justem Filho ensina



sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos no caso de desclassificação de propostas, sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame, devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

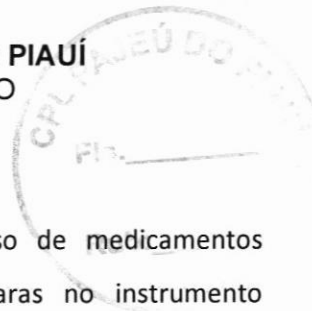
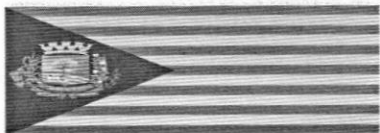
Inclusive no mesmo sentido o TCU já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, razão pela qual trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que reafirma a posição daquele órgão no sentido de que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Ocorre que, no caso dos autos, a empresa PAC SAUDE DISTRIBUIDORA mesmo tendo sido devidamente notificada para impugnar os as razões recursais ou até mesmo apresentar proposta com os erros e falhas elencadas em sede de recurso devidamente retificados não o fez, sendo portanto, inócuo, a concessão de novo prazo para diligencia e manifestação da licitante quantos aos erros que já lhe foram comunicados e em nada se manifestou. Dada essa circunstância entendo que a decisão de desclassificação da proposta pelos erros e falhas relacionadas nas razões de recurso em nada contraria a orientação do TCU, tendo em vista a inércia da recorrida em proceder com a correção das falhas apontadas em sua proposta.

Além disso, em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas na proposta da licitante declarada vencedora devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta, posto que, os vícios apresentados afetam a qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos, impactando diretamente na execução do contrato em face da ausência da certeza de fornecimento em face de alguns medicamentos inseridos na proposta da recorrida não dispor de registro ou estarem com registro suspenso na ANVISA.

Somando-se a isso, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza



quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais como é o caso de medicamentos devidamente certificados e registrados na ANVISA, cujas regras foram claras no instrumento convocatório, essa conduta também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial. Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

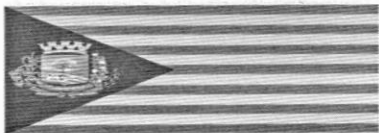
Do mesmo modo, relevar irregularidades na proposta que descumpriu exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame a qualquer custo, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes, em nítida afronta ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, uma visão técnica, operacional e gerencial do futuro contrato manter a classificação da proposta com graves irregularidades quanto a qualidade, eficácia e segurança dos medicamentos pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital foi devidamente do conhecimento completo da administração sobre a irregularidade contida na proposta, reclamando assim que, antes da comparação dos preços, seja colocado em primeiro lugar a segurança dos pacientes que receberam a medicação durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.

Atualmente, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações (art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/02), vinculando tanto à Administração e seus participantes. Como se vê a modalidade Pregão (Lei 10.520/02) também se insere neste contexto, sendo essencial proceder a conformidade das propostas, em relação às exigências do edital para equalizar todas as ofertas/propostas apresentadas, tornando justa a disputa pelos lances.

Também existe um grande equívoco por parte de alguns pregoeiros que entendem que a conformidade das propostas no pregão refere-se apenas a forma de preenchimento da proposta comercial, **sem verificar a proposta quanto à sua conformidade com relação às exigências específicas do edital e seus anexos, principalmente quando apontadas irregularidades e vícios insanáveis pelo demais licitantes participantes.**

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório [Edital], principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital – Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei 10520/02 (art. 4º, VII) e legislação subsidiária Lei 8666/93 (art. 43, IV), com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos



licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

No caso em apreço em nada contraria as orientações fixadas pelo TCU no acórdão 357/2015-Plenário que assim decidiu:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

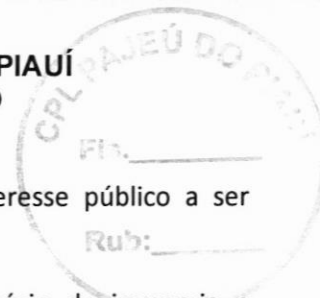
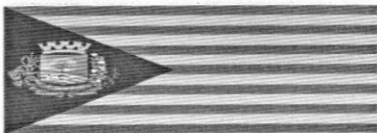
Nota-se que analisando os autos, em especial as razões de recurso resta extrema de dúvidas que a recorrida, mesmo devidamente notificada para se manifestar acerca da sua proposta, permaneceu inerte, transferindo a municipalidade a responsabilidade em eventualmente manter proposta com graves erros quanto a segurança e qualidade dos produtos ofertados em sua proposta final. Por tais razões a desclassificação da proposta da recorrida não significa desmerecimento ao princípio do formalismo moderado e razoabilidade, pelo contrário, privilegia o interesse público, na medida em que, essa decisão encontra amparo na vinculação ao instrumento convocatório nos termos do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Desta feita, afastar a proposta que contém graves irregularidades não sanadas pelo interessado se mostra com a solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, (Acórdão TCU 119/2016-Plenário).

Em face dos argumentos e fundamentos acima expostos, não há outra alternativa ao Pregoeira e equipe de apoio que não seja alterar a decisão proferida inicialmente que declarou vencedora do certame a empresa que apresentou o menor preço durante a fase de lance e preencheu aos requisitos de habilitação, remetendo as razões de recurso para análise e manifestação final da autoridade competente, em face da preclusão via sistema, já informada anteriormente.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima



do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobreponha o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município.

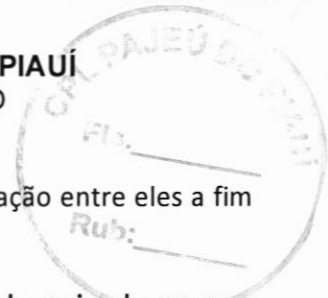
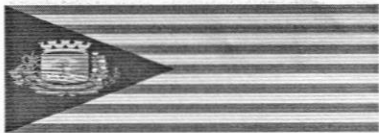
Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto.

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais possam ser sanadas.

Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos:

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).

Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve



considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrida, instada a se manifestar pelas falhas e erros elencados em sua proposta se manteve inerte, não apresentando a administração informações ou alternativas que pudessem contribuir para retificação da falha, não restando outra alternativa a administração que não seja a desclassificação da proposta em face das falhas elencadas nas razões de recurso.

Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora do certame a empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA em face da irregularidade da proposta apresentada, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta, posto que, **os vícios apresentados afetam a qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos, impactando diretamente na execução do contrato em face da ausência da certeza de fornecimento em face de alguns medicamentos inseridos na proposta da recorrida não dispor de registro ou estarem com registro suspenso na ANVISA.**

Sendo assim, considerando a desclassificação da proposta apresentada pela licitante PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA, determino a anulação dos atos de adjudicação e homologação do objeto certame com base na proposta desclassificada, com fundamento na Súmula 473 do STF, devendo a pregoeira promover as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação.

Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitaneet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL.

Pajeú do Piauí, 10 de julho de 2023.


Ana Cláudia Tavares dos Reis

Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.